



PARECER JURÍDICO Nº 467/2021 PGM/PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 271/2021/FME-CPL

Ementa: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/1993. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o processo acima mencionado, no qual se pretende promover a revogação do procedimento licitatório, processo que visa a contratação de empresa especializada para consultoria e assessoria educacional na implantação da casa das emoções com curso para facilitadores, programação de aulas, uso de matérias pedagógicas para alunos e metodologias próprias, baseadas na abordagem da Educação Transcomportamental e BNCC, visando garantir um espaço lúcido, com atividades significativas para apoiar a gestão emocional e desenvolver competências socioemocionais, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que no decorrer do procedimento fora identificado junto à Instituição que fez o estudo de viabilidade para objeto do certame uma série de dificuldades no qual acarretaram a suspensão do mesmo.

Desta feita, verificada a impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, é necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração. O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade técnica sob o aspecto econômico. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO nº 271/2021/FME-CPL**, diante do interesse público decorrente de fato superveniente, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 13 de dezembro de 2021.

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021 - GP